



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 055, DE 2018 (Do Sr. Gian Gabriel Guglielmelli)

Determina a publicação em transparência ativa de informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para consolidação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O poder público deverá publicar em transparência ativa as informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para consolidação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios.

**Art. 2º** É dever dos órgãos e entidades públicas, especialmente aqueles responsáveis pela investigação, instrução e julgamento penal promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em seus sítios na internet, de dados e informações referentes ao esclarecimento de homicídios dolosos e de outros crimes violentos letais intencionais, em formato aberto e observado o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação.

**Art. 3º** Na divulgação das informações a que se refere o art. 2º, deverá ser observada, no mínimo a periodicidade anual e a publicação dos seguintes dados, produzidos e relacionados à atuação:

I – da polícia judiciária e técnico-científica em cada unidade da federação, anualmente:

a) percentual de inquéritos policiais referentes aos crimes violentos letais intencionais consumados relatados com autoria frente ao total de inquéritos instaurados, desagregado por tipo penal;

b) número de delegacias com atribuição exclusiva para investigação de homicídios consumados e tentados e sua localização;

c) número de laboratórios de perícia criminal e papiloscopia, dedicados e exclusivos para a investigação criminal e sua localização;

d) número de policiais lotados nas delegacias especializadas de investigação de homicídios, por carreira, e sua proporção para cada 100 mil habitantes;

e) número de peritos criminais, papiloscopistas e médicos-legistas e sua lotação e sua proporção para cada 100 mil habitantes;

f) estoque de inquéritos policiais de crimes violentos letais intencionais por 100 mil habitantes;

g) duração média da investigação policial dos crimes violentos letais intencionais, desagregada por tipo penal.

II – do Ministério Público em cada unidade da federação:

a) percentual de ocorrências de crimes violentos letais intencionais consumados que geram denúncias criminais frente ao total das ocorrências registradas para cada ano específico;

b) número de promotores estaduais que atuam nas varas do júri e sua proporção para cada 100 mil habitantes;

III – do Poder Judiciário em cada unidade da federação:

a) percentual de processos que tenham como objeto homicídio e outros crimes violentos letais intencionais concluídos sobre total de processos cujas denúncias foram recebidas;

b) número de audiências de instrução de casos de homicídio realizadas;

c) número de Tribunais do Juri instalados para casos de homicídio;

d) estoque de processos de crimes violentos letais intencionais consumados abertos por instâncias identificados separadamente;

e) número de Varas do Juri em funcionamento;

f) número de juízes alocados em Varas do Júri e sua proporção para cada 100 mil habitantes;

§1º Nas cidades com mais de 100 (cem) mil habitantes, os dados previstos no caput deverão ser acompanhados da geolocalização para a identificação dos locais de ocorrência dos crimes violentos intencionais, consumados ou tentados, bem como da localização dos órgãos responsáveis pela investigação e julgamento dos processos criminais resultantes desses crimes.

§2º Na divulgação dos dados sobre crimes violentos letais intencionais deverão estar discriminados a idade, a raça e o gênero da vítima, investigado e réu no processo.

**Art. 4º** A divulgação dos dados e informações previstas no Art. 3º deverá ocorrer de modo agregado e fragmentado e será de responsabilidade dos órgãos dirigentes da

Polícia Judiciária e Técnico-Científica, do Ministério Público e do Poder Judiciário de cada unidade da federação, deverá ocorrer ao final de cada semestre.

**Art. 5º** A União padronizará o formato das informações relacionadas à fase de investigação criminal.

**Art. 6º** As informações a serem divulgadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário terão seu formato padronizado pelos respectivos Conselhos a que estão vinculados.

**Art. 7º** Na divulgação dos dados e informações a que se refere esta Lei, os envolvidos na investigação ou no processo não serão pessoalmente identificados.

**Art. 8º** A União divulgará o Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, composto pelos dados consolidados em cada ente federação e que demonstrem a evolução das denúncias oferecidas e julgamentos realizados das ocorrências de homicídios e crimes violentos letais intencionais, separados por ano de prática dos respectivos crimes.

**Art. 9º** Aplica-se, no que couber, às condutas praticadas no âmbito desta Lei o disposto no art. 32 da Lei de Acesso à Informação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é baseado no PL 10.026 do deputado Ivan Valente.

A violência é uma das principais preocupações dos brasileiros, mas, apesar de sua gravidade, o problema não tem sido enfrentado de modo adequado pelo poder público. Como resultado, em 2014, figurávamos entre os doze países mais violentos do mundo, com 28,2 mortes violentas por 100 mil habitantes, <sup>1</sup> número que subiu para 28,6 em 2015 e pulou para 29,7 em 2016.<sup>2</sup>

A redução da violência letal demanda, além de políticas efetivas de prevenção e repressão, o fortalecimento da investigação de homicídios. Conforme aponta a pesquisa “Onde Mora a Impunidade?”, do Instituto Sou da Paz<sup>3</sup>, apesar de investimentos pontuais em algumas capitais para criar delegacias especializadas sobre homicídio e melhorar os órgãos de perícia, pesquisas apontam um fraco desempenho das polícias brasileiras no esclarecimento de homicídios. Em alguns estados, o Ministério Público denuncia menos de 15% das mortes violentas, dadas as fragilidades das provas, o déficit de estrutura pericial e a demora excessiva na condução dos inquéritos policiais, entre outros fatores.

Conforme a pesquisa mencionada, boa parte das mortes violentas esclarecidas no país se trata de crimes em contextos domésticos entre casais ou que antecederam prisões em flagrante, em geral envolvendo pessoas próximas e mais simples de investigar. Muitos casos que envolvem o crime organizado acabam paralisados nas delegacias ou tramitam

<sup>1</sup> LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: . Acesso em: 22 mar. 2018.

<sup>2</sup> LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: . Acesso em: 22 mar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

durante anos entre a polícia e o Ministério Público estadual sem esclarecimento, alimentando a impunidade e dificultando o desenho de políticas públicas focalizadas.

Não à toa os estados brasileiros que obtiveram as melhores taxas de redução de seus índices de violência letal foram aqueles que implementaram projetos de prevenção qualificada e ações de reestruturação física, tecnológica, científica e metodológica de suas unidades policiais especializadas na investigação de homicídios. Quanto mais informação sobre o fenômeno, autores e vítimas do homicídio doloso, melhores os subsídios para programas direcionados à sua contenção.

Com base nesse estudo, elaboramos a presente proposta que tem como objetivo criar um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios que permita mensurar com segurança o desempenho das investigações criminais em cada unidade da federação. Tal indicador tem como objetivo demonstrar qual a proporção das investigações de homicídio nas Unidades Federativas gera uma ação penal, qual o desfecho desta ação e qual a estrutura existente para promover a investigação de crimes letais.

A criação de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios composto por dados relacionados a todo o processo de investigação e julgamento desses crimes, bem como da estrutura disponibilizada para o exercício dessas atividades, permitirá aferir de que forma e como cada governante lida com esta situação, permitindo o controle social sobre a priorização que é dada à investigação de homicídios.

Com isso, será possível dar transparência e permitir o controle social sobre a destinação de recursos materiais e humanos para a segurança pública, permitindo-se aferir se os gestores públicos estão priorizando a investigação daqueles crimes que mais trazem sofrimento à sociedade ou se estão destinando os recursos existentes para o atendimento de outras demandas.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Gian Gabriel Guglielmelli